



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco

CNPJ N° 15339443/0001-89

Avenida Independência, n° 8 – CEP 68880-000 - Chaves/Pará

ATO DO PRESIDENTE N° 001/2018 – CMC

ISRAEL DO NASCIMENTO LOUZEIRO - Presidente da Câmara Municipal de Chaves, Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são legalmente conferidas e,

CONSIDERANDO cópia da r. Sentença (anexa) encaminhada pelo Poder Judiciário, referente ao Mandado de Segurança com Pedido Liminar, Processo n° 0090843-74.2015.8.14.0016, o qual tem como partes o Sr. VIVALDO MACEDO DE ABREU SILVA, ora Impetrante e, Sr. Ex-Presidente desta Casa Legislativa, DELSON MENDES RODRIGUES, ora Impetrado; e

CONSIDERANDO que a referida Sentença, exarada no dia 07 de maio de 2018, pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Arnaldo Pedrosa, juiz titular da Comarca de Chaves, e encaminhada para conhecimento desta Presidência, onde concede a segurança pleiteada para o fim de ANULAR OS ATOS DA COMISSÃO PROCESSANTE, em sua totalidade, DECLARA NULO O DECRETO-LEGISLATIVO DE N° 001/2015, anexo, QUE CASSOU O MANDATO DE VICE-PREFEITO DO SR. VIVALDO MACEDO DE ABREU SILVA.

RESOLVE:

Art. 1° Acolher e dar publicidade ao disposto em r. Sentença, ora aludida, a qual **DECLARA NULO O DECRETO-LEGISLATIVO DE N° 001/2015, QUE CASSOU O MANDATO DE VICE-PREFEITO DO SR. VIVALDO MACEDO DE ABREU SILVA.**

DÊ-SE CIÊNCIA.
REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE.

Município de Chaves, Palacete Manoel Mendes Rui-Sêcco, Sede do Poder Legislativo Municipal, em 22 de maio de 2018.

SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA
Registrado(a) às folhas 02 do livro
n° 08 competente e publicado em na
forma do § 1° do Art. 78 da Lei Orgânica
Municipal.
Secretaria Legislativa 22/05/2018
Deham Pedrosa
Secretaria Legislativa

ISRAEL DO NASCIMENTO LOUZEIRO

Presidente

Israel do Nascimento Louzeiro
PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0090843-74.2015.8.14.0016
Comarca: CHAVES
Instância: 1º GRAU
Vara: VARA UNICA DE CHAVES
Gabinete: GABINETE DA VARA UNICA DE CHAVES
Data da Distribuição: 21/10/2015

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2018.01908895-60

CONTEÚDO

Processo nº 0090843-74.2015.8.14.0016
Classe: Mandado de Segurança com pedido de liminar
Impetrante: Vivaldo Macedo de Abreu Silva
Impetrado: Delson Mendes Rodrigues

SENTENÇA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por VIVALDO MACEDO DE ABREU SILVA, devidamente qualificado nos autos, contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES, visando anular os atos da comissão processante da Câmara Municipal, responsável pelo processo de cassação de seu mandato de vice-prefeito.

O Impetrante alega, em síntese: a) que a Câmara de Vereadores de Chaves recebeu denúncia por suposta infração político-administrativa contra o Impetrante; b) que foi constituída a comissão processante para apurar os fatos apontados na denúncia; c) que foi notificado para apresentar defesa prévia, sem que tivesse acesso a íntegra do processo e documentos que acompanhavam a denúncia; d) que a decisão da comissão sempre era tomada por deliberação unânime, porém não constava a assinatura de um dos membros; e) que fora determinado a apresentação de defesa final, sem que fossem ouvidas a totalidade das testemunhas arroladas pela defesa;

Argui que houve violação ao devido processo legal, eis que: a) houve ausência de votação nominal e desobediência ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Chaves; b) teria havido cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que lhe fora negada a oitiva de três de suas testemunhas; c) as decisões teriam sido tomadas na ausência de membro da Comissão Processante.

Pede Liminar, e ao final, a concessão da segurança para anular os atos da comissão da Câmara de Vereadores de Chaves, referente ao processo de cassação de seu mandato de vice-prefeito.

Juntou documentos de fls. 18/307.

A liminar foi concedida em 23.10.2015 no sentido de suspender o processo administrativo de cassação instaurado na Câmara de Vereadores de Chaves contra o Impetrante, até decisão final (fls. 310/311).

O Impetrante peticiona em 27.10.2015 informando que a liminar não teria sido cumprida, uma vez que a autoridade coatora teria finalizado o processo de cassação do Impetrante, através do Decreto Legislativo de nº 001/2015, aprovado pela Câmara Municipal de Chaves em 23.10.2015, publicada com data retroativa de 21.10.2015, em desrespeito a decisão liminar deferida.

Notificada (fls. 315v) a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 330/339), nos seguintes termos: a) que a denúncia teria sido recebida mediante votação nominal, conforme consta da ata da sessão de recebimento da denúncia; b) que as três testemunhas de defesa não teriam sido ouvidas, em razão das mesmas terem sido arroladas para procrastinar e tumultuar o feito; c) e que as decisões das comissões parlamentares podem ser tomadas pela maioria dos votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, e que nada haveria de ilegal nisso.

As fls. 378/385 houve pedido de ingresso no feito pelo Município de Chaves.

Instado a se manifestar, o representante do MP opinou pela concessão da segurança para anular os atos da comissão processante em sua totalidade, com a consequente declaração de nulidade do decreto legislativo que cassou o mandato do Impetrante, pela existência de vícios insanáveis no bojo do processo (fl. 387v).

É o relatório.

Passo a analisar e decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO NÃO CABIMENTO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

INDEFIRO o pedido de ingresso do Município de Chaves de fls. 378/385, referente, uma vez que o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei 12.016/2009, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. AMICUS CURIAE. DESCABIMENTO.

1. Consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser admissível assistência em mandado de segurança, porquanto o art. 19 da Lei 1.533/51, na redação dada pela Lei 6.071/74, restringiu a intervenção de terceiros no procedimento do writ ao instituto do litisconsórcio. (STF, SS 3273 AgR-segundo, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00234)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DE SERVENTIAS. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não se admitir, em mandado de segurança, assistência ou intervenção de terceiros, tal como a oposição. Inteligência do art. 19 da Lei 1.533/51. (STJ, AgRg na Pet 4.337/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 12/06/2006 p. 496).

II. 2 – DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS

A preliminar de ausência de provas pré-constituídas se confunde com o mérito do presente mandado de segurança, pelo que deve ser analisada juntamente análise deste.

II.3 DO MÉRITO

Sabe-se que é da competência exclusiva da Câmara de Vereadores o processo e o julgamento de prefeito, vice-prefeito e vereadores, pela prática de infrações político-administrativas, conforme Decreto de nº 201/1967, cujo procedimento é de natureza político administrativa, e que tem por objetivo a cassação de seu mandato eletivo.

Entretanto, apesar de se tratar de julgamento com essa natureza, os membros da referida Casa Legislativa estão vinculados ao procedimento fixado pelo Decreto-lei nº 201/67, não podendo ainda desrespeitar os princípios constitucionais norteadores do julgamento jurídico, em respeito ao devido processo legal, sob pena de ser o julgamento anulado por meio de processo judicial. Nesse sentido, compete ao Judiciário apenas o controle da legalidade, a apuração de eventuais vícios de nulidade e o zelo pela observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório no curso do procedimento, sendo-lhe defeso o ingresso no mérito administrativo.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles:

O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. O que a Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isso é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu Juízo político. Mas o Judiciário pode - e deve - sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativo (do Prefeito) ou falta ético-parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações

Juu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou julgamento impugnado. (Direito Municipal Brasileiro. 6ª Ed. Atual. Por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 517).

Dessa forma, demonstrada qualquer violação que comprometa o formalismo do procedimento ou o pleno exercício da ampla defesa do denunciado, tal ato é passível de correção pelo Judiciário.

Por bem.

Alega o Impetrante que a Comissão Processante da Câmara Municipal de Chaves conduziu de forma irregular o processo de cassação, em violação ao devido processo legal, eis que: a) não teria havido votação nominal no ato de recebimento da denúncia, em desobediência ao Regimento Interno da referida casa legislativa; b) teria havido cerceamento de seu direito de defesa, pois não teriam sido ouvidas suas testemunhas na integralidade, vez que lhe fora negada a oitiva de três delas; c) as decisões teriam sido tomadas na ausência de membro da Comissão Processante.

No que toca a falta de votação nominal no ato de recebimento da denúncia, entendo que não merece prosperar a alegação do Impetrante, tendo em vista que consta da Ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Chaves, que a votação teria sido realizada de forma nominal (fls. 25/27), em obediência à Resolução de nº 001/2014 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Chaves), não havendo qualquer prova em sentido contrário.

Em relação à alegação de cerceamento do direito de defesa do Impetrante, por ter lhe sido negado a produção de prova, eis que não teria sido ouvida pela comissão processante três de suas testemunhas, entendo que lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que apesar do Impetrante ter arrolado em sua defesa prévia (fls. 68/80) 09 (nove) testemunhas, a comissão processante somente ouviu 06 (seis) delas, tendo sido indeferido as demais, ou seja, 03 (três) testemunhas, em prejuízo da defesa, sem que houvesse motivo relevante para tal.

Ora, o indeferimento da oitiva de testemunhas coloca em risco o direito ao contraditório e à ampla defesa, em flagrante ofensa ao devido processo legal, pois a recusa da autoridade impetrada não pode ocorrer por razões de mérito e o número de pessoas indicadas não era excessivo.

Ressalte-se que a mera afirmação de que a oitiva de certas testemunhas serviria apenas para procrastinação do feito, sem que fosse apontado qualquer elemento concreto, para justificar tal assertiva, constitui-se ato atentatório ao direito à ampla defesa, merecendo reparo.

Em relação à alegação que as decisões teriam sido tomadas na ausência de membro da Comissão Processante, temos que não há qualquer irregularidade no fato de que as decisões das comissões parlamentares possam ser tomadas pela maioria de votos, quando presentes a maioria dos seus membros.

No entanto, há irregularidade, como bem assevera o representante do Ministério Público, quando diversos atos são produzidos pela Comissão Processante com a afirmativa de decisão unânime, relatando a presença de todos os seus membros, e verifica-se em todos eles a ausência de assinatura de um dos seus membros qual seja: Angelino Augusto Cardoso Lobato, o que demonstra que a decisão não foi unânime, comprometendo o formalismo que o procedimento exige.

Por outro lado, cumpre destacar também que de acordo com o art. 5º, III, do Decreto-lei 201/67, que cópia da denúncia deve ser entregue ao denunciado, acompanhadas dos documentos que as instruírem, e não poderia ser diferente para que o denunciado possa construir sua defesa e apresentar os elementos de prova que julgue necessário para combater a acusação.

No entanto, não foi isso que aconteceu no caso dos autos, tendo sido entregue a denúncia sem os documentos por elas mencionados, impedindo o Impetrante de conhecer objetivamente os fatos que estariam sendo lhe imputados, prejudicando a defesa, em desrespeito ao devido processo legal.

In casu, de fato, é cabível dizer que houve irregularidades na condução do processo administrativo, em flagrante ofensa aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

princípios da ampla defesa e do contraditório, pelo que devem ser declarados nulos os atos praticados em desconformidade com o devido processo legal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. - É possível ao Poder Judiciário analisar a regularidade formal de atos administrativos praticados por Comissão Processante instaurada pelo Poder Legislativo objetivando a cassação de mandato. - Restando comprovado a existência de vícios formais no procedimento administrativo que afrontam aos postulados do contraditório e da ampla defesa, deve ser concedida a ordem para declarar a nulidade dos atos praticados em desconformidade com o devido processo legal. (TJ-MG - MS: 10000121203301000 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 17/09/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/09/2013)

Helly Lopes Meirelles, ensina que Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade (Mandado de segurança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 03). Assim, entendo que deve ser concedida a ordem nos termos requeridos pelo impetrante, porquanto os trabalhos da Comissão Processante ocorreram sem a observância do direito de defesa, e em violação ao devido processo legal, o que não se pode admitir.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do Exposto, acompanhando parecer ministerial de fl. 387v, **CONCEDO A SEGURANÇA** para anular os atos da comissão processante em sua totalidade, com a conseqüente declaração de nulidade do Decreto Legislativo de nº 001/2015 que cassou o mandato de vice-prefeito do Impetrante, tudo em conformidade com a fundamentação supra.

Sem mais custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

P.R.I

Chaves, 07 de Maio de 2018.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES
Juiz de Direito